



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Saint Germain Educacional Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Saint Germain (ISG), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201906160		
PARECER CNE/CES N°: 206/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento do Instituto Saint Germain (ISG), código e-MEC n° 24370, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201906160, juntamente com o processo de autorização do seguinte curso superior vinculado: Pedagogia, licenciatura (código e-MEC n° 1474813; processo e-MEC n° 201906161).

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório (código de avaliação: 152736), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/12/2019 a 14/12/2019, à Rua Avenida Marechal Rondon, n° 2.538, Rio de Janeiro/RJ, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,83
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,67
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,71
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,71
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,70
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Apesar de a IES ter obtido Conceito Final 4 (quatro), verifica-se que alguns dos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente não foram atendidos, conforme especificado a seguir:

Requisitos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Forma de Atendimento
DOCUMENTAÇÃO	
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;	Atendimento parcial do item. A instituição não encaminhou o plano de acessibilidade, somente o laudo. Com relação ao laudo, na capa, o endereço apresentado não é o informado pela instituição como sendo o da nova sede da instituição. No entanto, há a observação no item 3.1.1. Estacionamento do prédio- as salas verificadas possuem as vagas de estacionamento na entrada (entrada fundos – pela Av. Marechal Rondon, nº 2.538). O endereço aqui citado corresponde ao informado como sendo o da nova sede.
Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;	Item não atendido. O documento anexado, ao campo Comproverantes, refere-se ao endereço: Rua do Carmo, nº 7, sobreloja, sala 201 e sala 401, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, endereço da antiga sede da instituição.

[...]

No relatório de avaliação in loco, item 6.3, a comissão informa que o endereço da sede da instituição foi alterado conforme abaixo exposto. A alteração ocorreu antes da avaliação no local:

6.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

A IES é o Instituto Saint Germain. A visita in loco foi realizada por esta comissão no local informado pela IES na Avenida Marechal Rondon, Nº 2538, CEP: 20950-312, RJ. Esta comissão, conforme indica o Ofício de Designação - código de avaliação: 152736, Item 4 –b) em caso haja divergência, é necessário registrar no relatório, o endereço previsto para seu funcionamento e realizar a visita no local informado pela IES. Desse modo, a comissão realizou a visita in loco no novo endereço informado pela IES na Rua Avenida Marechal Rondon, Nº 2538, CEP: 20950-312, RJ.

Foi apresentado pela IES a esta comissão o ofício de número 01/2019 enviado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) datado em 02 de outubro de 2019 com a solicitação de atualização de endereço para a Avenida Marechal Rondon, Nº 2538, CEP: 20950-312, RJ e Ofício de resposta do INEP de número 0432858/2019/CGACGIES/DAES-INEP, informando que o representante legal deve comunicar à comissão a alteração do Endereço sede da IES. Esta comissão realizou a visita no endereço informado pela IES e registrou no sistema conforme regulamentação vigente. Também foi apresentado contrato de locação do imóvel com vigência de 5 anos, no período de 23/09/2019 a 22/09/2024, tendo por objetivo a locação do quinto andar do Bloco D do endereço já citada e aditivo constando

além do quinto andar do Bloco D, laboratório de Informática, brinquedoteca e auditório.

Convém informar que o comprovante de disponibilidade do imóvel, apresentado à comissão de avaliação, não foi anexado ao processo. O documento que esta Secretaria possui para análise diz respeito ao antigo endereço da instituição, qual seja: Rua do Carmo, nº 7, sobreloja, sala 201 e sala 401, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Salientamos que toda documentação, exigida pela atual legislação, anexadas ao processo ou à aba Comprovações do endereço sede, deve ser mantida atualizada e estar vigente durante todo o trâmite do processo no sistema e-MEC.

Com relação à avaliação in loco, a comissão de especialistas apontou algumas fragilidades concernentes aos indicadores que reproduzimos abaixo. (grifos nossos)

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (3,71):

4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático. Justificativa para conceito 2: O PDI prevê a existência de uma equipe multidisciplinar que será operacionalizada pelo Núcleo de Educação a Distância (NEAD). De acordo com este documento, dentre os aspectos relacionados à gestão da equipe multidisciplinar está o planejamento da oferta de cursos e a produção de materiais didáticos. Apesar disso, não foram descritas estratégias que possibilitem a acessibilidade comunicacional. Durante a visita in loco, buscou-se extrair evidências a respeito de como o material didático é produzido e distribuído e o que foi obtido é que os professores são responsáveis pelos respectivos materiais (assim como informado, também, no PDI), não havendo, portanto, relação dessa produção considerando-se o atendimento da demanda nem uma estratégia regulamentada que possibilite a acessibilidade comunicacional.

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Justificativa para conceito 2: No PDI, onde se apresenta a proposta orçamentária da IES, é também apontado o envolvimento das instâncias gestoras e acadêmicas da IES, principalmente por meio do CONSUP. Contudo, no regimento interno da IES é destacado que as propostas orçamentárias para aprovação final serão encaminhadas para o CONSUP. Nas reuniões e visitas in loco fica evidenciada a falta de possibilidades para tomadas de decisão internas, e conseqüentemente, das demais instâncias de gestão e acadêmicas da IES, subordinadas ao CONSUP, visto que nenhum dos entrevistados soube responder a tais questionamentos, nem tenha descrito ter participado do planejamento que consta no PDI.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (3,71):

5.3. Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 2: Em visita às instalações por esta comissão, os Representantes da IES apresentaram o auditório em um outro bloco da unidade com acesso por escada. A acessibilidade se dá por uma cadeira escaladora. O auditório conta com 80 cadeiras, telão, Datashow, notebook, internet para videoconferência, 2 microfones sem fio e é climatizado. Esta comissão realizou os testes necessários através de videoconferência e som e constatou que, mesmo com as portas fechadas do

auditório, o som ambiente é reverberado para o ambiente externo ao auditório, podendo atrapalhar as atividades nos demais locais próximos como a brinquedoteca e laboratório, portanto o auditório não possui isolamento acústico.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201906161	1474813	PEDAGOGIA	Indeferimento

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201906160.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201906161.

Mantida

Nome: INSTITUTO SAINT GERMAIN - ISG.

Código da IES: 24370.

Endereço da sede: Av. Marechal Rondon, nº 2.538, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.950-312.

Mantenedora

Razão Social: SAINT GERMAIN EDUCACIONAL LTDA.

Código da Mantenedora: 17364.

CNPJ: 32.920.196/0001-29.

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA.

Código do Curso: 1474813.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 vagas.

Carga horária (processo): 3.240 horas.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 21/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório de avaliação, código 152733, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Av. Marechal Rondon, nº 2.538, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,91</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,57</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3,82</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos da Seres e as contrarrazões da instituição e decidiu a respeito dos conceitos inicialmente atribuídos, conforme a seguir:

1.4 Estrutura Curricular - minorar para o conceito 1;

1.6 Metodologia - minorar para o conceito 2;

1.10 Atividades complementares - manter o conceito 3;

1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - minorar para o conceito 2;

1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - minorar para o conceito 1; e

1.20 Números de Vagas - minorar para o conceito 1.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,52</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,57</i>

<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	3,82
<i>Conceito Final</i>	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 3. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não atendimento do quesito, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito insatisfatório, menor do que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito insatisfatório, menor do que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito insatisfatório, menor do que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito insatisfatório, menor do que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório aos indicadores 1.4) estrutura curricular; 1.6) metodologia; 1.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); e 1.17) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), a comissão fez os seguintes relatos (grifos nossos):

Análise da CTAA para o indicador 1.4 Estrutura Curricular - conceito 3

Esta relatoria após leitura dos documentos da contrarrazão, constatou que a acessibilidade metodológica descrita na página 35 do PPC apenas cita de maneira genérica que a IES propõe fazer reflexões e adaptações dos conteúdos, porém em nenhum momento especifica no texto do referido PPC, cita o que será de fato implantado para cumprir o critério da acessibilidade metodológica, inclusive a comissão de avaliadores omitiu informações quanto a este critério na sua justificativa, não tendo portanto constatado in loco, assim sendo voto pela minoração para o conceito 1.

Análise da CTAA para o 1.6 Metodologia - conceito 3

Esta relatoria após análise da metodologia proposta constante da página 52 até a página 54 do PPC e no PDI página 43 constatou que a IES descreve as ferramentas que o AVA possui como sendo a metodologia que será utilizada no processo de ensino-aprendizagem, não descrevendo como que estas ferramentas cumprem o papel de metodologia proposta para atender ao desenvolvimento de conteúdo, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo

acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente. A comissão de avaliadores pontuou na sua justificativa também que o PPC “não possui evidência de práticas pedagógicas que estimulam a prática discente na relação teoria e prática, por se tratar de curso em fase de autorização.”, assim sendo voto pela minoração para o conceito 2.

Análise da CTAA para o 1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no Processo Ensino-Aprendizagem - conceito 3

Esta relatoria após leitura dos documentos anexados, nas páginas 60, 61 e 62 do PPC, não foi possível constatar como que as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) permitirão a interatividade entre os docentes, discente e tutores, a IES não descreve no PPC a relação das TIC e a gestão acadêmica da vida do aluno e como elas irão contribuir com a interatividade dos atores, assim sendo voto pela minoração para o conceito 2.

Análise da CTAA para o 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - conceito 3

Esta relatoria após leitura dos documentos anexados, o PDI; o PPC na página 56, da contrarrazão da IES e da impugnação da SERES, constatou que o documento inserido pela IES na contrarrazão não há informações que apresentem cumprir os critérios para o conceito atribuído pela comissão de avaliadores, o que consta no PPC é um breve descritivo geral sobre o AVA, porém sem discriminação sobre os materiais, recursos ou tecnologias que permitam a cooperação entre tutores, discentes e docentes, reflexão sobre o conteúdo das disciplinas e a acessibilidade metodológica e comunicacional, assim sendo voto pela minoração para o conceito 1.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo relacionado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO (grifos nossos):

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,52):

1.12. Apoio ao discente. Justificativa para conceito 2: Não podemos comprovar o apoio ao discente, nem via EAD, nem no espaço institucional. A ouvidoria está em formação e não existe núcleo de atenção ao estudante.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. Justificativa para conceito 2: Não se encontrou clareza dos processos de avaliação de ensino aprendizagem, com relação a valores e pontuações das atividades (fóruns, etc.) e provas.

Análise da CTAA para o 1.20 Número de Vagas - conceito 3

Esta relatoria não identificou a existência de estudos quantitativos e qualitativos nos documentos anexados, assim sendo voto pela minoração para o conceito 1.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.240h) e no relatório de avaliação in loco e PPC do curso (3.280h). Para fins desta análise foi considerada esta última carga horária.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “número de vagas”: redução de 50%.

Com a reformulação, pela CTAA, do conceito atribuído ao indicador 1.20, o número de vagas terá de ser redimensionado. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo seja deferido, ficarão autorizadas 100 vagas totais anuais.

essalte-se que o endereço onde funcionava a sede da instituição foi alterado antes da realização da avaliação in loco, tendo sido feito o seguinte relato pela comissão de especialistas em relação ao tema:

4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

Instituto Saint Germain (ISG)

Endereço atualizado mediante comunicação ao INEP, no dia 02 de Outubro de 2019, Ofício nº 03/2019.

Resposta ao ofício 0432858/2019/CGACGIES/DAES-INEP, pelo coordenador Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação Rogério Dentello.

Av. Marechal Rondon, nº 2538, Bairro Engenho Novo - CEP 20950-312, Rio de Janeiro - RJ.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Considerações do Relator

A análise da documentação atinente ao processo evidencia que a IES, não obstante ter obtido o Conceito Final 4 (quatro), não atendeu a dois requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Neste sentido, segundo o artigo 3º, incisos III e IV da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a IES deverá apresentar:

[...]

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;

Assim, quanto ao inciso III, do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, verifica-se que a IES não apresentou “o plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor.” De igual modo, também não atendeu “às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente,” visto que a documentação apresentada sobre este item se refere ao endereço da antiga sede da instituição e não a atual, cuja alteração foi devidamente formalizada por meio do Processo SEI nº 23000.028593/2019-92.

Deve-se destacar que estes dois itens são de extrema importância, sobretudo no tocante à segurança das pessoas.

A partir destas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057/2017 e das Portarias Normativas MEC nº 20/2017, nº 23/2017 e nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Saint Germain (ISG), com sede na Avenida Marechal Rondon, nº 2.538, bairro Engenho Novo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Saint Germain Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente